RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 383/2021
Autoria: Vereador Alexandre Aleluia
Ementa: "Dispõe sobre a utilização de câmeras de vigilância em estabelecimentos públicos e privados do Município de Salvador."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Para consubstanciar a matéria, relevante destacar a Lei Municipal nº 8.115/2011[3], que "dispõe sobre monitoramento por câmeras filmadoras em eventos geradores de público", e a Lei Municipal nº 9.223/2017[4], que "dispõe sobre o cadastramento das câmeras de videomonitoramento no Município de Salvador."

- Importante mencionar que não há identidade com o PLE-241/2021, que "dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas creches e escolas públicas municipais de Salvador".

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em absoluta análise regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual diminuição de receita para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[5] do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal nº 8.115/2011**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2011/812/8115/lei-ordinaria-n-8115-2011-dispoe-sobre-monitoramento-por-cameras-filmadoras-em-eventos-geradores-de-publico?q=c%E2mera

[4] **Lei Municipal nº 9.223/2017**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2017/923/9223/lei-ordinaria-n-9223-2017-dispoe-sobre-o-cadastramento-das-cameras-de-videomonitoramento-no-municipio-de-salvador?q=c%C3%A2mera

[5] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.